



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

CPF [REDACTED]

SÍTIO SÃO BENTO



PERÍODO DA AÇÃO: 09/07/2018 a 20/07/2018

LOCAL: Fazenda Rio do Sul - zona rural do município de Brejetuba/ES

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 20°9'44"S 41°14'28"O

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Cultivo de café

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00

SISACTE Nº:

OPERAÇÃO Nº: 063/2018



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
F)	AÇÃO FISCAL	8
G)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	10
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	15
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	28
J)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	29
K)	CONCLUSÃO	29
L)	ANEXOS	30

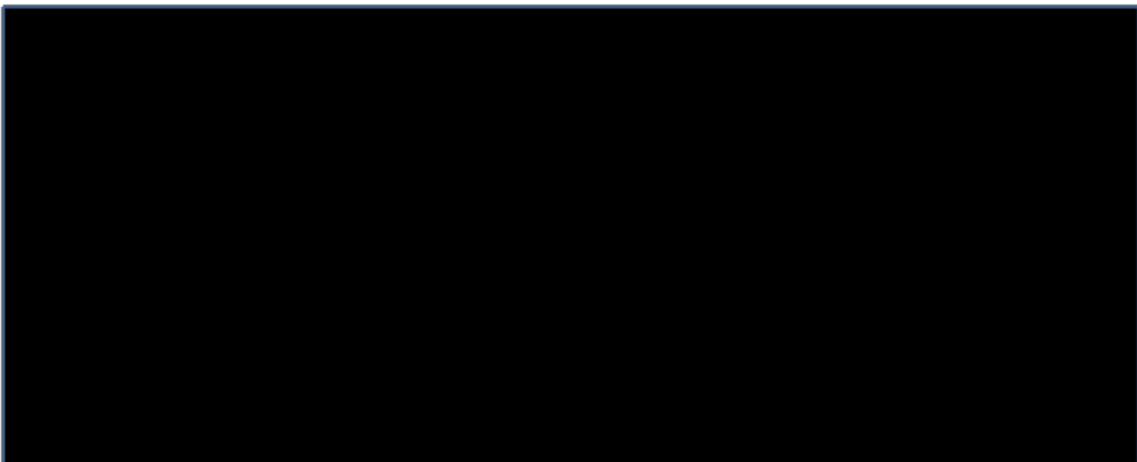


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

-
-
-
-
-
-
-
-
-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

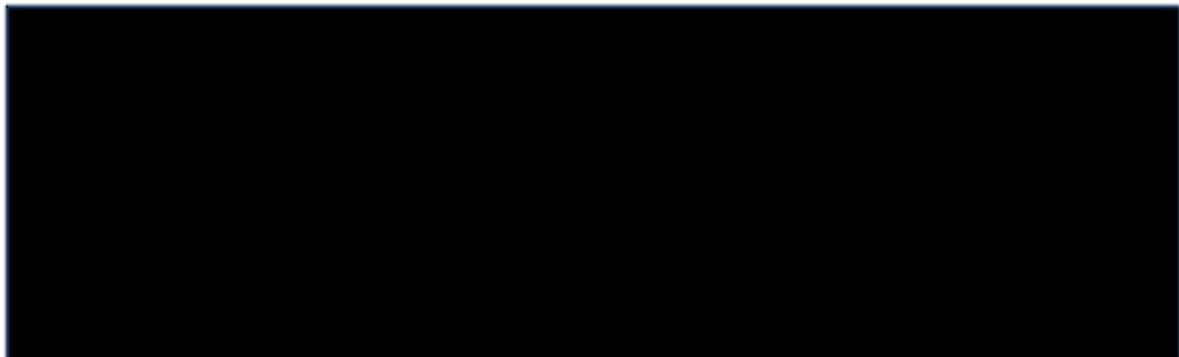


DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

-
-
-
-
-
-





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

Estabelecimento: Sítio São Bento – dentro da Fazenda do Belizário

CPF [REDACTED]

CEI [REDACTED]

CNAE: 0134-2/00 - Cultivo de Café

Endereço do local objeto da ação fiscal: Sítio São Bento, dentro da Fazenda do Belizário, Zona Rural de Afonso Cláudio/ES.

Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	18
Registrados durante ação fiscal	10*
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00*
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	RS 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 0,00
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00 *
Nº de autos de infração lavrados	13
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

* Há prazo para cumprimento dessas obrigações.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

Ao Sítio São Bento, chega-se pelo seguinte caminho: partindo da Vila de Brejaubinha, cidade de Brejetuba/ES, na direção leste, percorrem-se 4,9 km, pega-se à esquerda em bifurcação; após 2,1 km, em bifurcação, acessa-se à esquerda; percorrem-se 3,1 km e, em bifurcação, segue à direita; após 600 metros, converge-se à direita; após mais 600 metros, chega-se ao alojamento dos trabalhadores, com coordenadas 20°9'44"S 41°14'28"O. A sede da Fazenda do Belizário tem coordenadas 20°10'52"S 41°15'55"O.

O GEFM adentrou a propriedade e inspecionou o alojamento do Sítio São Bento. Posteriormente, dirigiu-se à sede da Fazenda do [REDACTED]. Na sede da Fazenda do Belizário, o GEFM encontrou a Sra. [REDACTED] e quatro de seus cinco filhos [REDACTED]. [REDACTED] era o único filho que não se encontrava na propriedade no momento da fiscalização. De acordo com as declarações prestadas, em 18/07/2018 na SRTb/ES, pela procuradora do empregador, [REDACTED], a Fazenda do [REDACTED] está em processo de inventário desde o falecimento do patriarca, [REDACTED] a inventariante é a Sra. [REDACTED] a propriedade será dividida em seus 5 filhos; os trabalhadores da Fazenda do [REDACTED] são registrados no CEI de [REDACTED] e é utilizado um único Livro de Registro de Trabalhadores para a Fazenda, em nome de [REDACTED]. De acordo com os documentos apresentados, o Sítio São Bento possui 7,9 hectares e está registrado sob matrícula nº 10635 no Registro de Imóveis da Comarca de Afonso Cláudio/ES.

No momento da inspeção, o Sr. [REDACTED] declarou ao GEFM: que o local inspecionado chama-se Sítio São Bento; que os trabalhadores safristas da colheita de café que estavam alojados no alojamento inspecionado eram seus empregados e formaram uma turma para colher café de sua propriedade e sob suas ordens.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	215186761	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	215186877	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3	215186991	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
4	215187032	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
5	215186796	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

				em desacordo com o disposto na NR-31.
6	215186800	131308-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.
7	215186826	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
8	215186893	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
9	215187024	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
10	215187041	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
11	215187067	001406-0	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.
12	215186931	131333-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.
13	215186915	131346-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se, no dia 11/07/2018, da cidade Venda Nova do



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Imigrante/ES até a propriedade rural em questão localizada em Brejetuba/ES, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho e a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

Após o deslocamento rodoviário de 44 km pela rodovia BR-262 e pela ES-462 de Venda Nova do Imigrante/ES até Brejetuba/ES, o GEFM, após passar da Vila Brejaubinha, percorreu mais aproximadamente 11,5 km até o Sítio São Bento, que se localiza dentro da Fazenda do [REDACTED].

No momento da inspeção, o GEFM verificou que a Fazenda do [REDACTED] contava com 18 (dezoito) trabalhadores rurais. Desses trabalhadores, 10 (dez) não tinham registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. No Sítio São Bento, foram inspecionados o alojamento e a frente de trabalho de colheita manual de café, cujas atividades consistiam na derricha ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derrichado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento.

Durante a inspeção da propriedade rural, o gerente da propriedade, Sr. [REDACTED], por ordem do Sr. [REDACTED] levou a equipe de fiscalização até o local em que os trabalhadores safristas estavam colhendo café no Sítio São Bento. No local, a equipe de fiscalização entrevistou os trabalhadores que declararam ser funcionários do Sr. [REDACTED] o qual dava ordens diretas aos trabalhadores ou por meio do gerente [REDACTED] exercia o poder diretivo no estabelecimento rural, sendo reconhecido pelos trabalhadores com o autoridade máxima no estabelecimento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 1: alojamento dos trabalhadores no Sítio São Bento.

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de colheita de café haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

Esclareça-se que a gestão da propriedade rural é realizada pelo Sr. [REDACTED] e que, no momento da fiscalização, se encontrava na propriedade, tendo inclusive sido notificado para apresentação de documentos por meio da NAD – Notificação para



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Apresentação de Documentos N.º 3589592018/17, para apresentação de documentos no dia 18 de julho de 2018 na sede da SRTb- Superintendência Regional do Trabalho em Vitória – ES.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu como empregados do Sítio São Bento todos os trabalhadores encontrados na colheita do café, prontificando-se, como realmente ocorreu, a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

Havia somente uma forma de contratação dos trabalhadores praticada pelo empregador para a colheita do café se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) dez obreiros contratados para a realização de atividades de colheita do café e que recebiam exclusivamente com base na produção.

O empregador para a colheita do café se valeu da figura de um empreiteiro, conhecido como “noteiro” que arranjava trabalhadores a mando do dono do cafezal. Geralmente com a colheita exige muitos trabalhadores, os fazendeiros trabalham com vários empreiteiros, para arregimentar um grande número de trabalhadores. Para esse mister, o Sr. [REDACTED] contratou de modo verbal e informal o Sr. [REDACTED] que é uma espécie de encarregado e já possuía experiência para arrumar trabalhadores, no entanto, para a colheita do tomate. Perante a fiscalização, o Sr. [REDACTED] declarou que trabalha arregimentando trabalhadores na colheita do tomate, inclusive estava vestido de uma camiseta verde com os dizeres nas costas [REDACTED] com números de dois telefones celulares, possivelmente para fazer propaganda de seus serviços. Declarou ainda que começou a trabalhar para o Sr. [REDACTED] no dia 18 de junho de 2018, que foi contratado por meio do Gerente Geral da fazenda de nome [REDACTED] que lhe disse para trazer pouca gente para trabalhar na colheita do café. O encarregado [REDACTED] além de coordenar o trabalho desses empregados que arrumou, ainda anotava as sacas de café que cada trabalhador colhia no dia e, por esse trabalho, recebia da fazenda a média de sacas de café colhidas por esses trabalhadores. Os trabalhadores que o Sr.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

arrumou para trabalhar na colheita estavam alojados na fazenda e não pagavam nada por isso, mas com o Sr. fornecia alimentação (café, almoço e jantar), cada trabalhador tinha descontado de suas sacas colhidas no dia, uma saca, que ia para a conta do encarregado, para receber na semana, pois o Gerente pagava aos trabalhadores em cheque na sexta-feira. A fazenda dispõe de um trator para pegar as sacas de café colhidas pelos trabalhadores.

Para o trabalho da colheita, o Sr. arregimentou ainda os seguintes trabalhadores: 1- que declarou admissão em 10-07-2018; 2- admissão em 09-07-2018; 3- admissão em 09-07-2018; 4- admissão em 11-06-2018; 5- admissão em 09-07-2018 e 6- admissão em 11-06-2018; 7- admissão em 10-07-2018; 8- admissão em 02-07-2018 e 9- admissão em 11-06-2018. Todos esses trabalhadores laboram na colheita do café de segunda a sexta-feira no horário das 6:00hs as 17:00hs, com 1:30hs de almoço, recebendo na produção R\$12,00 a saca de café colhido. Recebem toda sexta-feira e não trabalham aos sábados e domingos, mas também não recebem por esses dias. Esses empregados estão alojados na fazenda e não há desconto sobre isso. Todos possuem CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas não estão anotadas pelo empregador e também não fizeram o exame médico admissional para começarem a trabalhar, irregularidades essas que foram objeto de autos de infração específicos.

Importante destacar que os valores devidos aos integrantes da turma de trabalho da colheita de café, ou seja, os R\$12,00 reais por saca colhida que eram pagos semanalmente eram quitados pelo empregador Sr. pois quaisquer dos trabalhadores somente poderiam contar com o crédito a ser recebido do proprietário da fazenda, o único a ter condições de efetuar o pagamento aos empregados, pois o encarregado detinha as mesmas condições econômicas dos demais trabalhadores, ou seja, somente a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência.

Em razão disso, não teria condições, nem em tese, de se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes do grupo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de colheita do café -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. O gerente da fazenda quem mostrava quais pés de café deveria ser colhido, que fornecia lona para “derriçar” o café (arrancar os grãos do pé para cair na lona) e sacos usados para ensacar o café e luva usada pelos trabalhadores para derrubar os grãos do café. Esse gerente estava no local da colheita no momento da fiscalização e orientava os trabalhadores, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre o Sítio São Bento e os trabalhadores da equipe remunerados por produção, ou afastar a existência de relação de emprego entre a fazenda e os outros trabalhadores chamados pelo encarregado. Este trabalhador encarregado, ao chamar outros obreiros para o serviço, agiu como mero preposto, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelo encarregado, que não apenas supervisionava, mas realizava os trabalhos de medição das sacas, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação ao Sítio São Bento.

Ademais, como visto, este obreiro não detinha idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser como mero arregimentador de mão-de-obra contando sempre com o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não era senhor de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação ao Sítio São Bento. Nunca dirigiu a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador, representado na figura do gestor da fazenda (Sr. [REDACTED]) tanto quanto os demais obreiros.

Mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados do Sítio São Bento aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos, como de fato o fez.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

prestação dos serviços, que se desenvolveu, com o já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 13 (treze) autos de infração em desfavor do empregador (cópias anexas).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades ensejadoras de autos de infração constatadas referentes, tanto aos dispositivos da legislação trabalhista, quanto às normas de saúde e segurança:

1. Falta de registro:

Descrito item G do relatório.

2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

No curso do processo de auditoria, constatamos dez trabalhadores contratados pelo empregador em epígrafe, que estavam laborando na função de colhedores de café e encarregado, e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas. Trata-se dos Srs.: 1- [REDACTED] que declarou admissão em 10-07-2018; 2- [REDACTED] admissão em 09-07-2018; 3- [REDACTED] admissão em 09-07-2018; 4- [REDACTED], admissão em 11-06-2018; 5- [REDACTED] admissão em 09-07-2018 e 6- [REDACTED] admissão em 11-06-2018; 7- [REDACTED] admissão em 10-07-2018; 8- [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

admissão em 02-07-2018 e 9- admissão em 11-06-2018; 10-
admissão em 18-06-2018.

Referidos empregados trabalhavam no Sítio São Bento de posse do autuado, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, *caput*, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despojado de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

3. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades.

Em auditoria no estabelecimento, constatamos que o empregador deixou de submeter todos os trabalhadores encontrados no local de prestação de serviços a exame médico admissional antes que assumissem suas atividades. Ressalta-se que as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os trabalhadores haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

O empregador foi instado, através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592018/17, recebida em 11/07/2018, a apresentar os exames médicos admissionais. No dia 18/07/2017 o empregador apresentou os atestados de saúde ocupacionais dos trabalhadores safristas registrados sob ação fiscal e foi constatado que os obreiros somente foram submetidos aos exames médicos admissionais no dia 12/07/2018, ou seja, um dia após a inspeção realizada no estabelecimento.

Portanto, foi constatada a inexistência do exame médico admissional prévia ao início da atividade laboral, constatação efetuada por meio da análise dos ASO apresentados e das entrevistas realizadas no dia da inspeção física do estabelecimento rural, quando os trabalhadores relataram que não haviam sido submetidos a exame médico ocupacional. Além disso, a procuradora do empregador confirmou que a realização dos ASO dos trabalhadores registrados sob ação fiscal foi em 12/07, posteriormente ao início da prestação laboral.

Mencione-se que esses trabalhadores exerciam a atividade de colheita de café a céu aberto, em clima quente, em terreno bastante inclinado e em trabalho manual repetitivo e desgastante. Essa atividade requer esforço físico e apresenta riscos ergonômicos, demandando exigência da coluna lombar e cervical.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A ausência de exame médico admissional antes do início das atividades pode causar sérias complicações à saúde dos trabalhadores, uma vez que estes podem desconhecer a existência de doenças passíveis de serem agravadas pelas atividades laborais realizadas. Os trabalhadores, ainda, podem apresentar propensão a determinadas doenças que podem ser desencadeadas pelo tipo de trabalho realizado. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores.

4. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Durante inspeção física no estabelecimento rural, constatamos que o empregador deixou de realizar avaliações de riscos e de adotar medidas de prevenção e proteção para a saúde e segurança dos trabalhadores que realizavam atividades afeitas a colheita, beneficiamento e torrefação de café.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592018/17 entregue em 11/07/2018, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal no dia 18/07/2018 às 9h na Superintendência Regional do Trabalho em Vitória/ES, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, tais como comprovantes de entrega de EPI's, de realização de exames médicos ocupacionais e de elaboração e implementação de Gestão de Segurança e Saúde no trabalhador rural. Embora devidamente notificado, o empregador não apresentou documentos que comprovassem a efetiva implementação da gestão de segurança e saúde do trabalho rural. No momento da inspeção foram



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

encontrados trabalhadores que estavam trabalhando na colheita de café sem utilização de equipamentos de proteção individual, tais como botas e chapéus - alguns colhiam café calçados com chinelos, outros estavam descalços, protegidos apenas por meias; também foram encontrados trabalhadores com luvas rasgadas. Os trabalhadores safristas que realizavam a colheita de café estavam utilizando calçados impróprios para desempenhar aquele tipo de atividade.

Ao empregador cabe entregar gratuitamente os equipamentos de proteção individual e cobrar o uso destes EPIs por parte dos empregados. Compete ainda ao empregador orientar o trabalhador sobre o uso correto dos EPIs. Entre as ações a serem feitas para a gestão de segurança e saúde do trabalho rural, deve haver treinamentos para orientar os trabalhadores sobre o uso correto de EPIs. Outra atividade negligenciada pelo empregador foi o exame médico admissional prévio ao início das atividades laborais, trata-se de medida fundamental para reconhecer eventuais problemas de saúde do trabalhador que podem ser agravados pelo trabalho a ser desempenhado na fazenda. O empregador não apresentou qualquer avaliação dos riscos das diferentes atividades desempenhadas no estabelecimento, nem um plano com medidas de prevenção e proteção para assegurar a segurança e saúde dos trabalhadores.

As condições de trabalho na lavoura de café e no secador de café ensejaram do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado, e sob o sol, em terrenos inclinados, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíam.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura e manuseio de instrumentos; quedas;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas, bem como riscos de acidentes na operação de máquinas utilizadas no beneficiamento e torrefação do café.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

5. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

Constatamos através de inspeções físicas nos postos de trabalho e entrevistas com os empregados que o empregador supraqualificado deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho de colheita de café, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. No local de trabalho não é disponibilizado aos empregados nenhum tipo de sanitário, assim os empregados entrevistados informaram que satisfaziam suas necessidades fisiológicas no mato próximo aos pés de café.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da Norma Regulamentadora Nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-31), o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo.

Registre-se ainda que o alojamento, onde existiam instalações sanitárias, estava muito distante, a alguns quilômetros, das frentes de trabalho onde laboravam, e com deslocamento em aclave.

O contexto demonstrou que a empresa não estava atendendo ao que estabelece a Norma Regulamentadora 31, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar a vegetação próxima para satisfazerem suas necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido o contato com vegetação, insetos e animais no local.

A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

6. **Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual. Constatamos que havia trabalhadores laborando na colheita do café que estavam calçando tênis, além de haver trabalhadores que laboram com os pés descalços. Questionados se o empregador havia fornecido botas e orientações sobre o uso de EPIs, os trabalhadores afirmaram que não receberam botas nem orientações sobre o uso adequado de EPIs.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592018/17, recebida em 11/07/2018, a apresentar os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual adequados aos riscos. Na data de 18/07/2018, o empregador apresentou recibo de entrega de EPIs. Saliente-se, no entanto, que a obrigação do empregador não se restringe a fornecer gratuitamente os EPIs. Também constitui obrigação do empregador orientar os trabalhadores quanto ao uso correto dos EPIs e, principalmente, exigir o uso dos equipamentos de proteção individual, entre os quais os de botinas.

Há que se registrar que a atividade de colheita de café expunha os trabalhadores a diversos riscos ocupacionais, tais como: riscos decorrentes do trabalho a céu aberto, com a exposição à radiação ultravioleta e a intempéries; riscos de acidentes como perfurações dos pés, quedas ou torções de tornozelo decorrentes do trabalho na terra, em área de topografia irregular; riscos de lesões nas mãos, braços, face, ouvidos e olhos pelo impacto dos galhos dos pés de café ao realizar a colheita; riscos de picada de cobras existentes no cafezal; riscos ergonômicos decorrentes do ortostatismo prolongado e das posturas forçadas da coluna, entre outros.

Em decorrência dos riscos ocupacionais, fazia-se necessário o fornecimento aos trabalhadores de certos equipamentos de proteção individual (EPI), entre os quais: vestimentas de corpo inteiro (especialmente com mangas), calçados de segurança (botinas), perneiras, toucas árabes, óculos de proteção, luvas de segurança e capas de chuvas.

Nada obstante, verificamos que, apesar de o empregador ter apresentado o recibo de entrega de EPIs (bota, luvas e boné), os trabalhadores afirmaram que não haviam recebido os mesmos. Desta forma, ainda que o empregador tenha de fato fornecido os EPIs aos obreiros,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

deveria ter também exigido o uso destes EPIs, o que constatamos não ter ocorrido na prática, uma vez que os trabalhadores se encontravam em plena atividade, sujeitos aos riscos inerentes da atividade laboral e sem estarem utilizando os EPIs necessários para se proteger destes riscos, entre eles os calçados de segurança (botinas).



Foto 2: trabalhador que laborava na colheita de café sem uso de equipamento de proteção individual.

7. **Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.**

Após inspeções na frente de trabalho, entrevistas dos trabalhadores envolvidos e dos prepostos do empregador constatamos que o autuado não disponibilizou local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições em condições higiênicas aos trabalhadores safristas que laboravam na frente de trabalho de colheita do café em sua fazenda.

As refeições feitas por estes trabalhadores ao longo da jornada de trabalho (almoo) eram levadas para a frente de trabalho e eram pagas pelos próprios trabalhadores. O empregador não



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

forneceu gratuitamente aos trabalhadores, conforme exigido em norma, nenhum recipiente térmico para a guarda e conservação das refeições em condições higiênicas, tão pouco forneceu um local apropriado para a guarda das refeições.

O empregador não havia disponibilizado quaisquer meios ou recursos para a guarda das refeições mencionadas, em condições adequadas de conservação e higiene, enquanto os trabalhadores estivessem laborando nas lavouras (aliás, não havia sequer local apropriado para a tomada das refeições no local de trabalho – irregularidade objeto de autuação específica).

8. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Após inspeções na frente de trabalho, entrevistas com os trabalhadores envolvidos e com os prepostos do empregador constatamos que o autuado deixou de disponibilizar local para refeição aos trabalhadores que laboravam na frente de trabalho na colheita do café em sua fazenda.

As refeições feitas por estes trabalhadores ao longo da jornada de trabalho (almoço) eram levadas para a frente de trabalho e os trabalhadores almoçavam em meios aos pés de café, sentados no chão ou sobre pedras. Não havia qualquer mesa onde os trabalhadores pudessem apoiar a comida ou cadeiras onde sentar. A NR 31, no item 31.23.1, alínea “b” determina que o empregador deve fornecer aos trabalhadores locais para a tomada de refeição. No item 31.23.4.1

A Norma determina ainda que os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas.

Já o item 31.23.4.3 determina que nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições. No caso em tela, não havia qualquer estrutura disponível aos trabalhadores para refeições na frente de trabalho, e eles eram obrigados a apoiar as marmitas sobre as coxas ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

segurá-las com uma das mãos. As refeições eram todas feitas em local aberto, no meio da plantação de café, sujeito a todo tipo de intempéries. Saliente-se que ao lado do alojamento havia uma estrutura que parecia ser um local para a tomada de refeições, no entanto, a estrutura estava em péssimo estado de conservação e os trabalhadores e o empregador afirmaram que não fazia as refeições naquele local. Além disso, o alojamento ficava distante alguns quilômetros de distância da frente de trabalho, o que impedia o deslocamento para o alojamento no período de intervalo para almoço, levando assim os trabalhadores a tomarem suas refeições na própria frente de trabalho, sem ter nenhuma estrutura disponível para a tomada de refeições.

9. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Durante a inspeção física realizada no estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Os trabalhadores safristas laboravam na colheita do café, a céu aberto, em terrenos acidentados, com aclives íngremes. A natureza da atividade desempenhada pelos obreiros requerer a essencial reposição hídrica para a manutenção da saúde daqueles que nelas laboram.

No entanto, o empregador não disponibilizou nas frentes de trabalho de colheita de café água potável e fresca em condições higiênicas. Na verdade, o empregador não disponibilizou qualquer fonte de água na frente de trabalho. Os trabalhadores levavam a água do alojamento para os locais de trabalho em garrafas térmicas que foram compradas pelos próprios obreiros. O empregador sequer forneceu uma garrafa térmica a cada trabalhador ou mesmo copos descartáveis para que os trabalhadores pudessem tomar água.

A água é elemento fundamental para a saúde humana e a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante à água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível. A falta de ingestão de água em quantidade suficiente pode levar a desidratação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

10. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Na ocasião, o empregador não forneceu a nenhum trabalhador alojado roupas de cama ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas. A região montanhosa onde se localiza a Fazenda tem clima frio e costuma ter temperaturas mais baixas, especialmente à noite, de forma que lençóis e cobertas são utilizadas para minimizar o desconforto térmico.

Os lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT).

De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

11. Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.

No curso da ação fiscal, verificou-se que o empregador não mantinha no local de trabalho documentos sujeitos à inspeção, como o Livro de Registro de Empregados/LRE (ou fichas de registro de empregados), o Livro de Inspeção do Trabalho e os Atestados de Saúde Ocupacional (ASO). No momento da inspeção no estabelecimento, o empregador Sr. [REDACTED] solicitado a apresentar os documentos referidos, não o fez, informando que os mesmos não eram mantidos no local de trabalho, mas sim no escritório responsável pela contabilidade da empresa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Tal disposição configura embaraço à fiscalização do trabalho, uma vez que não foi possível consultar, no momento da inspeção física no estabelecimento, os documentos sujeitos à inspeção. Ressalta-se que a requisição dos documentos por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592018/17, para apresentação dos documentos em data posterior, não constituiu exceção à exigência de manter os documentos sujeitos à inspeção no local de trabalho, tendo em vista a necessidade de análise no momento da fiscalização do estabelecimento.

Assim determina o art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), in verbis: "os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção".

12. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.

Durante inspeção realizada no alojamento dos trabalhadores da propriedade rural do empregador supracitado, localizada no endereço acima especificado, constatou-se a irregularidade.

Nas áreas de vivência dos empregados alojados na fazenda há fiações expostas ("gambiarras") que os expõem os trabalhadores a risco de choque elétrico. Essas fiações também apresentam partes energizadas não isoladas eletricamente, o que aumenta o risco. Como exemplo, cita-se a alimentação do chuveiro e da iluminação do banheiro do alojamento. Também há gambiarras nos quartos destinados aos trabalhadores alojados, para alimentação de tomadas elétricas.

13. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Durante inspeção realizada na propriedade rural do empregador supracitado, localizada no endereço acima especificado, constatamos a irregularidade.

As áreas de vivência dos empregados alojados estavam em más condições de conservação, impactando significativamente o conforto dos trabalhadores alojados no local. Os sanitários apresentavam paredes mal conservadas e com mofo; chuveiro preso por uma amarração em uma vara de madeira (tronco de árvore); vaso sanitário sem assento; instalações elétricas com “gambiarras”; falta de lâmpadas; abertura para ventilação sem esquadria (a esquadria serve para evitar a entrada de animais, barrar o vento frio e evitar o devassamento); também havia sujeira pelo chão e o vaso sanitário estava em más condições de higiene.

Nos quartos do alojamento, as camas eram construídas em madeira bruta e eram mal conservadas; os armários estavam em condições ruins, sem portas, faltando partes. Um dos quartos não possuía janelas, o que prejudicava a iluminação e a ventilação.

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 11/07/2018, foram realizadas inspeções pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em uma propriedade rural conhecida como o Sítio São Bento, explorada economicamente por [REDACTED]. Nesse dia, foram feitas entrevistas com os trabalhadores e com o empregador e foi inspecionado o estabelecimento. No dia 18/07/2018, foi realizada uma reunião, na Superintendência Regional do Trabalho em Vitória - SRTb/ES, com o GEFM e o empregador, onde o empregador apresentou parcialmente os documentos solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos.

O Sr. [REDACTED] foi notificado a apresentar informações do CAGED de admissão da data de início da prestação laboral, acompanhada do respectivo DARF do pagamento da multa por informação em atraso, dos 10 trabalhadores que estavam sem registro no momento da inspeção, bem como comprovação de recolhimento de FGTS mensal e contribuição social desses trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Foi informado ao empregador que os autos de infração seriam enviados, via postal, para o endereço de correspondência informado à equipe, qual seja, [REDACTED]

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

K) CONCLUSÃO

No local, foram entrevistados os trabalhadores, examinadas as áreas de vivências e o local de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que, no estabelecimento do empregador supra qualificado, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

É o relatório.

Boa Vista/RR, 31 de julho de 2018.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]

L) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº. 3589592018/17;
- II. Termo de Registro de Inspeção 3589592018/17;
- III. Cópias de 13 autos de infração lavrados;
- IV. Fotos da ação fiscal.